



A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

THE IMPORTANCE OF POLICE INVESTIGATIONS IN CRIMINAL PROSECUTION

DOI: 10.5281/zenodo.18687717



Joan Sperling¹

Claudine Freire Rodembush²

Henrique Alexander Keske³

RESUMO

O artigo analisa a importância do inquérito policial na persecução penal brasileira, destacando sua natureza jurídica, funções, limites constitucionais e perspectivas de aprimoramento. Parte-se da premissa de que o inquérito constitui procedimento administrativo, inquisitivo e preparatório, destinado à colheita de elementos de informação sobre materialidade e autoria, a fim de viabilizar a formação de justa causa para a ação penal. Examina-se seu papel como filtro processual, apto a prevenir acusações temerárias e racionalizar a atuação do Ministério Público, bem como sua dimensão garantidora, na medida em que a condução pela autoridade policial deve observar legalidade, proporcionalidade, cadeia de custódia e demais salvaguardas constitucionais. Apresentam-se críticas recorrentes — morosidade, heterogeneidade procedimental, burocratização e déficits tecnológicos — e indicam-se caminhos de aperfeiçoamento: padronização de rotinas, informatização, integração interinstitucional, capacitação contínua e gestão investigativa orientada a resultados. Conclui-se que, embora não seja condição obrigatória para o oferecimento da denúncia, o inquérito policial permanece

1 Bacharelado em Direito pela Estácio. Bombeiro Militar. E-mail: joanssperling@gmail.com.

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Burgos-Espanha. Advogada, Professora da Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. Membro do Grupo de Estudos CNPQ – Observatório de Direitos Humanos – Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com.

3 Doutor em Filosofia pelo PPG – UNISINOS - Universidade do Vale do Sinos. Advogado. Professor da Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. Líder do Grupo de Estudos CNPQ – Observatório de Direitos Humanos – Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre/RS. E-mail: hiquekeske@hotmail.com.





indispensável à legitimidade e à eficiência da persecução penal no Estado Democrático de Direito, desde que conduzido com técnica, controle e respeito às garantias fundamentais.

Palavras-chave: Inquérito policial; Persecução penal; Justa causa; Garantias constitucionais; Cadeia de custódia.

ABSTRACT

This article analyzes the importance of the police investigation in Brazilian criminal prosecution, highlighting its legal nature, functions, constitutional limits, and prospects for improvement. It starts from the premise that the investigation constitutes an administrative, inquisitorial, and preparatory procedure, aimed at gathering information about the materiality and authorship of the crime, in order to establish probable cause for criminal prosecution. This study examines its role as a procedural filter, capable of preventing frivolous accusations and streamlining the actions of the Public Prosecutor's Office, as well as its role as a guarantor, insofar as the conduct of investigations by the police authority must observe legality, proportionality, chain of custody, and other constitutional safeguards. Recurring criticisms are presented—slowness, procedural heterogeneity, bureaucratization, and technological shortcomings—and avenues for improvement are suggested: standardization of procedures, computerization, inter-institutional integration, continuous training, and results-oriented investigative management. It is concluded that, although not a mandatory condition for filing charges, the police investigation remains indispensable to the legitimacy and efficiency of criminal prosecution in a democratic state governed by the rule of law, provided it is conducted with technique, control, and respect for fundamental guarantees.

Keywords: Police investigation; Criminal prosecution; Just cause; Constitutional guarantees; Chain of custody.

INTRODUÇÃO

A persecução penal no Brasil estrutura-se em duas fases: a investigativa e a processual. A fase investigativa encontra, no inquérito policial, seu principal instrumento, disciplinado nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal. Trata-se de procedimento administrativo, de caráter inquisitivo e preparatório, voltado à colheita de elementos informativos sobre materialidade e autoria delitivas. Este artigo tem por objetivo analisar a importância do inquérito policial na persecução penal, destacando suas funções, limitações e perspectivas de aprimoramento. O problema de pesquisa que orienta o estudo é: qual a real importância do





inquérito policial para a persecução penal no Brasil contemporâneo? Adota-se metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina e jurisprudência. Quanto à estrutura, apresentam-se cinco seções: (I) natureza jurídica do inquérito; (II) funções do inquérito na persecução penal; (III) limites constitucionais e garantias fundamentais; (IV) críticas e perspectivas de aprimoramento; (V) Jurisprudências aplicadas ao tema. Ao final, apresentam-se as conclusões e as referências.

Para esclarecer o recorte adotado e a estratégia de pesquisa, acrescentam-se delimitação, objetivos, método e relevância do estudo.

Delimitação do tema e justificativa: Examina-se o inquérito policial como procedimento informativo pré-processual, à luz da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal, com foco nas suas funções, nos limites garantidores e em pontos de aprimoramento após o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). A escolha do tema se justifica pelo impacto do inquérito sobre a justa causa, a legitimidade da acusação e a eficiência do sistema de justiça criminal.

Problema e hipótese: Pergunta-se em que medida o inquérito policial permanece indispensável à persecução penal e quais condições asseguram sua confiabilidade. Parte-se da hipótese de que se trata de instrumento necessário, desde que submetido a controle (jurisdicional e ministerial), a regras de cadeia de custódia e a boas práticas de gestão investigativa.

Objetivo geral: Analisar a importância do inquérito policial na persecução penal, identificando funções, limites constitucionais e perspectivas de aprimoramento. Objetivos específicos. (I) descrever suas funções (filtro, garantia, suporte a cautelares e documentação); (II) examinar limites constitucionais e legais (contraditório diferido, acesso, prova ilícita e cadeia de custódia); (III) mapear críticas recorrentes e soluções viáveis (padronização, tecnologia, integração e gestão).

Metodologia: Pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, a partir de legislação (CPP e CF/88), doutrina processual penal e jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre acesso aos autos, justa causa, cadeia de custódia e medidas cautelares.





Relevância: O estudo contribui para a segurança jurídica e para a proteção de direitos na fase pré-processual, além de dialogar com políticas de justiça criminal e com o controle externo da atividade policial.

1. A NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial constitui o principal instrumento da fase investigativa da persecução penal no ordenamento brasileiro. Previsto nos art. 4º a 23 do CPP, trata-se de procedimento investigativo, de caráter inquisitivo e preparatório, destinado à colheita de elementos informativos sobre materialidade e autoria, fornecendo subsídios ao titular da ação penal para o seu devido exercício. A natureza inquisitiva e informativa distingue o inquérito do processo penal propriamente dito. Enquanto o processo pressupõe contraditório e ampla defesa, o inquérito busca um juízo de probabilidade sobre o fato e a autoria — não produz, por si só, efeitos condenatórios. (CAPEZ, 2022).

Ainda conforme Fernando Capez (2022), o inquérito policial configura um procedimento de natureza administrativa, instaurado pela autoridade policial e voltado à apuração das infrações penais e de sua autoria, com a finalidade de fornecer elementos que possam embasar a eventual propositura da ação penal. (CAPEZ, 2022). Na concepção de Guilherme de Souza Nucci (2023), o inquérito policial pode ser compreendido como um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária, voltado à apuração da infração penal e de sua autoria, com o objetivo de fornecer elementos informativos que auxiliem o Ministério Público na formação da *opinio delicti*⁴. (NUCCI, 2023).

A inquisitorialidade do inquérito não elimina limites constitucionais: sua condução deve respeitar a legalidade, a dignidade da pessoa humana e a vedação de provas ilícitas. A jurisprudência do STF reitera que a atividade investigativa está subordinada à Constituição e

4 *Opinio delicti* (opinião sobre o delito) é o juízo de valor formado pelo Ministério Público, com base no inquérito policial ou outros elementos, sobre a existência de crime e indícios de autoria. É o fundamento para oferecer denúncia (ação penal) ou promover o arquivamento, sendo uma função exclusiva do MP.





às leis, sob pena de nulidade de elementos colhidos irregularmente, conforme Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. STF. SV no. 14. DJe), fundamentada no caput do art. 157 do CPP, in verbis: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (BRASIL. CPP, art. 157, caput.). Dessa forma, se consagra o adágio conhecido como frutos da árvore venenosa, ou seja, trata-se de uma metáfora utilizada no Direito Processual Penal para definir a ilicitude por derivação ou contaminação, no sentido de que, se uma prova inicial é obtida por meios ilícitos (a “árvore envenenada”), todas as provas que derivarem dela (os “frutos”) também serão consideradas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo. (CARVALHO, 2016).

Além do viés inquisitivo, o inquérito tem marcado caráter informativo: declarações, confissões e laudos ali produzidos não vinculam o juiz e carecem de contraditório judicial para adquirirem valor probatório pleno. Como observa Aury Lopes Jr. (2022), o inquérito é fase pré-processual, destinada a legitimar a instauração da ação penal, não a produzir prova judicial definitiva. (LOPES JR., 2022). Quanto à titularidade e condução, o art. 4º do CPP atribui a função de polícia judiciária à autoridade policial, sob a presidência do delegado de polícia, que deve atuar com imparcialidade e respeito às garantias individuais. A Lei nº 12.830/2013, art. 2º, reconhece o caráter jurídico da investigação e a autoridade do delegado como garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais. (BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 jun. 2013, art. 2º. Dispõe sobre a investigação conduzida pelo delegado de polícia).

A instauração pode ocorrer de ofício, por requisição do MP ou do juiz, ou por representação da vítima, conforme o regime da ação penal. Tal pluralidade de portas de entrada reforça a flexibilidade e a centralidade do inquérito no sistema de justiça criminal. Em síntese, a natureza jurídica do inquérito combina elementos administrativos, inquisitivos e informativos, configurando instrumento indispensável à colheita de elementos que sustentem a ação penal. Ainda que não seja obrigatório em todos os casos, revela-se fundamental para a eficiência, racionalidade e legitimidade da persecução penal. (NUCCI, 2023).





2. AS FUNÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL

O inquérito policial exerce papel fundamental na estrutura da persecução penal brasileira, funcionando como elo entre a fase investigativa e o processo judicial. Sua principal função é reunir elementos informativos suficientes para que o Ministério Público, titular da ação penal pública, ou o ofendido, nas ações de natureza privada, possam formar juízo de convencimento quanto à existência de justa causa para o oferecimento da denúncia ou da queixa. (LOPES JR., 2022). A seguir, discriminam-se funções específicas cuja presença influencia a qualidade e a legitimidade da persecução penal:

2.1 Função de filtro processual e de racionalização

O inquérito evita judicialização temerária ao exigir lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria para a denúncia. Esse filtro reduz custos, protege inocentes de acusações infundadas e qualifica a atuação do Ministério Público. A investigação insuficiente, por sua vez, eleva o risco de nulidades e retrabalho jurisdicional, além de fragilizar a robustez epistêmica da acusação. Nessa linha, Tourinho Filho (2021), destaca a função de filtro do inquérito ao evitar acusações temerárias e racionalizar a atuação do Ministério Público. (TOURINHO FILHO, 2021).

2.2 Função garantidora do investigado

Embora inquisitivo, o inquérito se submete a limites constitucionais. O contraditório é diferido, mas o investigado/defensor detém acesso aos elementos documentados pertinentes à defesa (ressalvado sigilo de diligências em curso). Essa abertura coíbe abusos, orienta a estratégia defensiva e aumenta a transparência do procedimento. (TOURINHO FILHO, 2021).





2.3 Função de suporte a medidas cautelares

Representações por prisão preventiva, busca e apreensão ou interceptação exigem fundamentação concreta apoiada em elementos informativos idôneos. O inquérito fornece a base factual para a análise de necessidade, adequação e proporcionalidade, prevenindo decisões genéricas e reduzindo risco de nulidades.

A adequada fundamentação cautelar depende da existência, nos autos do inquérito, de elementos informativos concretos capazes de demonstrar *fumus commissi delicti*⁵ e *periculum libertatis*⁶ — ou, quando se trate de busca e apreensão, necessidade e adequação da medida (CPP, arts. 240-250). A generalidade ou a reprodução de fórmulas padronizadas na motivação judicial costuma revelar déficit informativo na fase investigativa e comprometer a validade do provimento cautelar. Ao contrário, quando o inquérito individualiza fatos, delimita a hipótese investigativa e documenta diligências (depoimentos, relatórios de inteligência, laudos preliminares), cria-se ambiente cognitivo para decisões proporcionais e estritamente necessárias, com maior defensabilidade tanto na persecução como no controle jurisdicional. (NUCCI, 2023).

Ainda nesse eixo, a investigação preliminar fornece lastro empírico para medidas menos gravosas (art. 319 do CPP), evitando a banalização da prisão preventiva. Um inquérito tecnicamente conduzido permite graduar a intervenção estatal: monitoramento, cautelares diversas, busca dirigida, quebra de sigilo devidamente motivada ou, se for o caso, a própria não adoção de cautela. Essa racionalidade reduz custos e mitiga nulidades, com ganhos à eficiência e à legitimidade da persecução. (CAPEZ, 2022).

5 *Fumus commissi delicti* (em latim, "fumaça da prática do delito") é um termo jurídico que se refere à existência de prova material do crime (materialidade) e a indícios suficientes de autoria, sendo um requisito fundamental para a decretação de medidas cautelares no processo penal, como a prisão preventiva. Essencialmente, indica que há "fumaça" ou probabilidade de que um crime ocorreu e que o investigado é o provável autor, sem exigir certeza absoluta nesta fase inicial.

6 *Periculum libertatis* (perigo da liberdade) é um conceito jurídico no processo penal brasileiro que justifica a prisão preventiva. Refere-se ao risco real de que a liberdade do investigado ou acusado coloque em perigo a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).





2.4 Função documental e de gestão da prova

O inquérito organiza diligências, depoimentos, laudos e vestígios, registrando a cronologia dos atos e observando a cadeia de custódia quando houver prova material. A documentação adequada viabiliza controle externo, auditoria e revisão pelo Ministério Público e pelo Judiciário, assegurando rastreabilidade e reduzindo litigiosidade probatória.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023), o inquérito policial é o instrumento hábil a proporcionar subsídios para a ação penal, permitindo que a acusação não se fundamente em meras suspeitas, mas em indícios concretos de autoria e materialidade. Dessa forma, o inquérito cumpre função de filtro processual, impedindo que acusações infundadas sejam levadas ao Judiciário e assegurando o respeito ao princípio da presunção de inocência. (NUCCI, 2023).

Além de reunir provas de materialidade e indícios de autoria, o inquérito policial desempenha função preventiva. Ao estabelecer critérios técnicos e formais para a investigação, evita a instauração de processos desnecessários, promovendo racionalidade e economia processual. Como observa Aury Lopes Jr., a investigação preliminar é o filtro que separa o juízo de probabilidade, necessário à denúncia, do juízo de certeza, exigido para a condenação. (LOPES JR., 2022).

O inquérito policial também possui função garantidora, ao proteger o investigado de perseguições indevidas. A condução da investigação pela autoridade policial, dentro dos limites legais e constitucionais, garante que a busca pela verdade real seja feita de maneira imparcial e técnica. Assim, o delegado de polícia atua não apenas como agente de repressão, mas como garantidor dos direitos fundamentais, conforme reconhece o artigo 2º da Lei nº 12.830/2013. (BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, art. 2º).

Ademais, o inquérito serve como instrumento de documentação da investigação, organizando e sistematizando as diligências realizadas, depoimentos colhidos, perícias, laudos e demais elementos de informação. Essa função documental confere segurança jurídica e





transparência ao procedimento. No campo prático, o inquérito também desempenha função subsidiária em relação a outras medidas judiciais, servindo de base para representações por prisões preventivas, buscas e apreensões, interceptações telefônicas e demais cautelares. O artigo 6º do Código de Processo Penal determina diligências que devem ser realizadas pela autoridade policial. (TOURINHO FILHO, 2021).

Embora não seja obrigatório para a propositura da ação penal, o inquérito policial é o meio mais seguro e legítimo para a formação da opinio delicti. Sua ausência pode fragilizar a acusação e comprometer o respeito ao devido processo legal. Por fim, o inquérito exerce função social e institucional: a de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e na justiça criminal. (TOURINHO FILHO, 2021).

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO INQUÉRITO POLICIAL

Ainda que o inquérito policial possua natureza administrativa e inquisitiva, sua condução está submetida à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, sob pena de nulidade dos atos e contaminação do processo penal. A investigação preliminar, por não possuir finalidade sancionatória, não afasta a incidência de princípios como a legalidade, o devido processo legal (material e formal), a dignidade da pessoa humana e a vedação de provas ilícitas. (BRASIL. Constituição Federal/88, 5º, LIV e LVI). O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) impõe que as diligências investigativas observem necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo quando restritivas de direitos fundamentais. O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) aplicam-se de modo diferido à fase investigativa, projetando-se plenamente na fase judicial, sem prejuízo do acesso aos elementos já documentados pelo defensor. (LOPES JR., 2022). Nesse contexto, três pontos demandam tratamento detido:





3.1 Contraditório diferido, acesso da defesa e sigilo

O devido processo legal incide desde a investigação, impondo que atos potencialmente invasivos observem necessidade e proporcionalidade. O contraditório se projeta integralmente no processo, mas, na fase pré-processual, assegura-se o acesso da defesa aos elementos já documentados (salvo diligências sigilosas em curso, cujo conhecimento frustraria a eficácia). Essa equação preserva a efetividade investigativa sem suprimir garantias. (LOPES JR., 2022).

3.2 Cadeia de custódia e confiabilidade probatória

A Lei nº 13.964/2019 positivou a cadeia de custódia no CPP (arts. 158-A a 158-F), com procedimentos padronizados para identificação, coleta, acondicionamento, armazenamento, processamento e documentação do vestígio. A observância desses protocolos reforça a autenticidade da prova e mitiga alegações de contaminação; o descumprimento pode ensejar exclusão ou desvalorização do elemento.

No plano operacional, a cadeia de custódia envolve etapas sucessivas — identificação do vestígio (registro e descrição), coleta (com técnica apropriada), acondicionamento e lacração (com etiquetagem e numeração), armazenamento (ambiente controlado), transporte (com registro de quem conduziu e quando), recebimento pelo órgão pericial e processamento técnico, sempre com documentação contínua das pessoas que manipularam o material. Pequenas falhas — ausência de lacre íntegro, etiqueta inconsistente, planilha incompleta — fragilizam a autenticidade e abrem espaço para controvérsia sobre contaminação ou substituição do evidencial. Por isso, a observância de protocolos claros e ao treinamento contínuo são decisivos, especialmente em evidências digitais (extração de dados de





smartphones, nuvem⁷, mídias removíveis⁸), cuja replicabilidade exige hashes⁹, logs¹⁰ e cadeias de custódia digitais documentadas¹¹. (SCHMITZ; MELO; CARDOSO, 2017).

Em provas biológicas¹² e balísticas¹³, a disciplina é igualmente relevante: erro no acondicionamento ou na temperatura de conservação pode inviabilizar o laudo; falha em registrar o percurso temporal do vestígio enfraquece a traçabilidade. Nessas hipóteses, o controle externo (MP) e o controle judicial ganham densidade, pois um inquérito bem documentado reduz litigiosidade e encurta a discussão probatória no processo. (CAPEZ, 2022).

3.3 PIC do Ministério Público e inquérito policial: complementaridade e limites

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do MP não elimina o papel da polícia judiciária. Em regra, há complementaridade: o MP pode instaurar PIC em hipóteses específicas ou requisitar diligências à autoridade policial. A coordenação interinstitucional, com respeito às competências e ao controle recíproco, evita duplicidades e eleva a eficiência sem desnaturar o desenho constitucional da persecução. A Súmula Vinculante 14 do STF

7 A extração de dados de smartphones e da nuvem é um processo crítico na forense digital, utilizado para recuperar, analisar e validar informações armazenadas localmente no dispositivo ou em servidores remotos (iCloud, Google Drive). Com o aumento da sincronização, a nuvem tornou-se um repositório principal para evidências, como fotos, mensagens e logs de transações.

8 Mídia removível é qualquer dispositivo de armazenamento de dados projetado para ser facilmente inserido e retirado de um computador ou dispositivo eletrônico, permitindo portabilidade e transferência de informações. Exemplos comuns incluem pen drives (USB), cartões de memória, discos rígidos externos, CDs e DVDs.

9 Um hash é uma sequência alfanumérica única, gerada por um algoritmo matemático (como SHA-256 ou MD5), que funciona como o "DNA" ou "impressão digital" de um arquivo.

10 Logs são registros cronológicos automatizados de eventos que ocorreram em um sistema, computador ou rede.

11 A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos que documenta o percurso de uma prova digital, desde o reconhecimento e coleta no local do crime/incidente até o seu armazenamento e apresentação no tribunal.

12 As provas biológicas no processo penal brasileiro constituem vestígios de origem orgânica — humana, animal ou vegetal — coletados em cenas de crime, vítimas ou suspeitos, que, após análise pericial, servem para identificar autoria e materialidade de um delito. Com o avanço da ciência forense, essas evidências, especialmente o DNA, tornaram-se cruciais para a busca da verdade real no sistema de convencimento motivado do juiz.

13 As provas balísticas no processo penal brasileiro constituem uma área fundamental da criminalística, inserida no contexto das provas materiais (periciais), essenciais para a elucidação de crimes envolvendo armas de fogo. A Balística Forense estuda as armas de fogo, munições e os efeitos dos tiros (trajetória, impactos, lesões) com o objetivo de vincular um suspeito, uma arma e uma cena de crime.





assegura ao defensor o acesso amplo às provas documentadas no inquérito que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvadas diligências em curso cujo sigilo seja imprescindível. Tal orientação harmoniza o caráter inquisitivo do inquérito com a tutela de direitos, impedindo abusos no manejo do sigilo. (CAPEZ, 2022).

No âmbito probatório, a Constituição veda a prova ilícita (art. 5º, LVI, CF) e o CPP estabelece a teoria dos frutos da árvore envenenada, determinando o desentranhamento do que for contaminado (art. 157, caput e §§). Assim, o modo de obtenção dos elementos informativos é tão importante quanto o próprio conteúdo. (BRASIL. Código de Processo Penal, art. 157). A atividade investigativa sujeita-se a diplomas especiais que protegem liberdades e a atuação da defesa, como o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e a Lei nº 13.245/2016, além da Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade), que tipifica condutas de agentes públicos que, a pretexto de investigar, violam garantias. Medidas de intrusão na esfera privada exigem reserva de jurisdição: a interceptação telefônica depende de ordem judicial, com base na Lei nº 9.296/1996; a busca e apreensão reclama decisão fundamentada (arts. 240-250 do CPP); a prisão cautelar deve observar os requisitos do art. 312 do CPP, preferindo-se, quando cabíveis, cautelares diversas (art. 319 do CPP). (LOPES JR., 2022).

Com o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), a cadeia de custódia foi detalhada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, impondo procedimentos padronizados para rastrear o vestígio, coletá-lo, armazená-lo e periciá-lo. O respeito a tais protocolos blindará a confiabilidade dos elementos materiais colhidos e reduz alegações de contaminação probatória. A complementaridade entre o PIC e o inquérito policial torna mais eficiente a colheita de elementos informativos quando acompanhada de coordenação interinstitucional: compartilhamento de planos de investigação, cronogramas de diligências, intercâmbio de boas práticas e padrões mínimos de documentação (relatórios executivos, sínteses cronológicas, controle de prazos periciais). O resultado prático é a redução de retrabalho, a elevação da confiabilidade epistêmica e a uniformização de expectativas entre polícia judiciária e Ministério Público, sem descaracterizar a natureza informativa do inquérito nem o controle externo da atividade policial. (NUCCI, 2023).





4. CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

A literatura e a experiência forense apontam críticas recorrentes ao inquérito policial no Brasil: morosidade das investigações; heterogeneidade procedimental; burocratização que nem sempre se converte em qualidade epistêmica; déficits tecnológicos e dificuldades de integração interinstitucional com o Ministério Público, perícias e órgãos de inteligência. (LOPES JR., 2022). Nesse sentido, alguns vetores práticos de melhoria podem ser destacados:

4.1 Padronização de rotinas, gestão e tecnologia

A heterogeneidade procedimental pode ser enfrentada com checklists de diligências (art. 6º do CPP), planos de investigação, relatórios executivos periódicos e indicadores de desempenho (prazos periciais, taxa de devoluções do MP, conformidade da cadeia de custódia). A digitalização dos autos e a interoperabilidade com MP e perícia reduzem gargalos e aumentam a transparência. A padronização pode ser objeto de instrumentos simples e de grande impacto:

- (I) checklist do art. 6º do CPP com responsável e prazo por diligência;
- (II) plano de investigação contendo hipótese (o que se quer demonstrar), fontes de prova, riscos e critérios de encerramento;
- (III) relatório executivo a cada 30 dias, com linha do tempo e indicadores (por exemplo, tempo médio de laudo, taxa de devolução de peças pelo MP por insuficiência, % de objetos com cadeia de custódia íntegra);
- (IV) modelos de termo para lacração, etiquetagem e manuseio de evidências digitais (hash, cadeia digital, logs). Esses mecanismos aumentam a previsibilidade, facilitam auditoria e elevam a qualidade do material informativo levado ao Judiciário. (CAPEZ, 2022).





4.2 Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e qualidade da investigação

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, requer diagnóstico confiável de materialidade e autoria. Um inquérito bem documentado qualifica a negociação, evita acordos mal fundamentados e recusas indevidas. A maturidade do caso (hipótese clara e elementos mínimos) reduz contestações futuras.

4.3 Evidência digital, privacidade e LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

A ampliação da prova digital ¹⁴(mensageria¹⁵, metadados¹⁶, nuvem¹⁷) demanda cadeia de custódia digital, perícia forense adequada e observância à LGPD em requisições de dados. A documentação de meios, ferramentas e validações adotadas eleva a confiabilidade e previne nulidades. (BRASIL. LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Em evidências digitais, a correta preservação forense é crítica: a extração deve ser feita com ferramentas validadas, gerando relatórios verificáveis e hashes que permitam reprodução independente do resultado. Requisições de dados a provedores devem observar finalidade, necessidade e proporcionalidade, com delimitação temporal e especificidade. A documentação minuciosa de cada passo (quem, quando, como, com que ferramenta) viabiliza verificação externa e reduz impugnações por suposta violação de privacidade ou contaminação da prova. (ROSA, 2025).

14 A ampliação da prova digital transformou a instrução processual, tornando-se o grande tema do Direito Processual Penal e Civil entre 2025 e 2026. Devido à sua natureza volátil, a coleta, preservação e autenticação desses dados são cruciais, exigindo metodologia adequada para garantir sua integridade e validade jurídica.

15 Mensageria (WhatsApp/Telegram): Prints (impressões das interfaces) simples tornaram-se insuficientes e frágeis; o STJ exige a comprovação técnica da cadeia de custódia, preferencialmente via metadados (relatórios de hash), para validar a autenticidade.

16 Metadados: São fundamentais para provar autoria, data, hora e a integridade da evidência, indicando o "carimbo de tempo" (timestamp) que garante que o documento não foi modificado após a coleta.

17 Nuvem e Armazenamento: A computação em nuvem concentra a maioria dos dados, exigindo procedimentos forenses específicos para extração sem violação de direitos constitucionais.





A seu turno, ao tratar do problema das evidências digitais, Rosa, (2025), ainda afirma que:

No entanto, o tema de hoje é prova digital ou evidência digital, como preferem os peritos. Se você atuou em processos penais em 2025 deve ter constatado que a quebra do sigilo de dados em dispositivos, artefatos e nuvem foi a principal prova produzida durante as investigações e, depois, utilizadas como meio de prova para sustentar acusações e condenações. Por não terem sido ensinados sobre prova digital, em geral, os agentes processuais [investigadores, acusadores, defensores e julgadores], (...) deixam passar, em branco, grandes oportunidades digitais [quebra da cadeia de custódia; nulidades; desconformidades; manipulações; ausência de dados brutos, bilhetagem etc.] ou cometendo erros primários. (ROSA, 2025, n.p.).

O modelo vigente oferece ferramentas de aprimoramento: implementação efetiva da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP); expansão do inquérito eletrônico (autos digitais, fluxos padronizados); padronização de rotinas (checklists do art. 6º do CPP, relatórios executivos); e gestão investigativa (hipótese investigativa, metas, revisões MP-Polícia, indicadores). (BRASIL. CPP, art. 6º; CPP, arts. 158-A a 158-F). A racionalização do uso de cautelares mediante fundamentação concreta e respeito à proporcionalidade fortalece a defensabilidade do inquérito e evita nulidades. Além disso, mecanismos consensuais reforçados pelo Pacote Anticrime — como o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) — dependem de procedimento investigativo bem documentado. (BRASIL. CPP, art. 28-A (Lei nº 13.964/2019). (SCHMITZ; MELO; CARDOSO, 2017).

Investimentos em tecnologia forense, capacitação continuada (entrevista investigativa, análise de dados, inteligência cibernética) e integração de bases tendem a superar gargalos. A Lei de Abuso de Autoridade, bem compreendida, opera como parâmetro de qualidade na tomada de decisões: decisões fundamentadas, proporcionais e legais qualificam a prova. (BRASIL. Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade). A doutrina contemporânea converge que o aperfeiçoamento do inquérito não exige sua descaracterização: é possível manter o perfil informativo-inquisitivo, compatibilizando-o com transparência controlada, padronização procedimental e controle epistêmico das evidências. (NUCCI, 2023).





5. JURISPRUDÊNCIA

Repercutindo o que se veio discutindo em termos doutrinários, acerca da importância do inquérito policial correto, importante destacar os sentidos da quebra da cadeia de custódia, haja vista que esta ocorre quando há falha na preservação, documentação ou manuseio de vestígios de um crime, comprometendo sua integridade e autenticidade (Arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridos pelo "Pacote Anticrime"). Isso gera incerteza sobre a prova, podendo resultar na sua inadmissibilidade, anulação do laudo pericial ou até na absolvição do réu. Nesse sentido, se chega ao seguinte julgado:

Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836, a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (...) A principal finalidade da cadeia de custódia, como decorrência lógica do conceito de corpo de delito, é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal, correspondam, exatamente, àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios sejam os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período que permaneceram na custódia do Estado. (BRASIL. STJ. RHC 77.836/ 2019).

Outra decisão importante, que diz respeito à forma adequada de ocorrer a busca policial pelas provas, surge no contexto da não admissibilidade da prova ilícita, ou obtida por meios ilícitos, conforme segue:

Prova ilícita. Absolvição. 1. Meras suspeitas de que o apelante seria o possível autor de crime cometido no local investigado, não autoriza a entrada dos policiais em sua residência, sob o fundamento de flagrante delito. 2. Sem eficácia probatória a prova colhida, pois obtida ilicitamente, cuja apuração se deu diante de comportamento ilícito dos agentes estatais, violando o domicílio do acusado, não servindo de suporte a legitimar sua condenação. 3. Inadmissível também a prova derivada da ilícita, pois evidente o nexo causal entre a invasão de domicílio e a apreensão das armas. 4. Não há, também, que se valorizar a confissão do apelante, eis que esta só ocorreu em decorrência da apreensão ilegal, correndo-se o risco de tornar letra morta a norma constitucional que veda a utilização da prova ilícita. 5. A absolvição é medida que se impõe. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 597752 DF).





Da mesma forma, outra decisão mostra a questão da prova ilícita, uma vez relacionada aos meios digitais, bem como, ainda, à quebra da cadeia de custódia, da seguinte forma:

Ementa: APELAÇÃO CRIME – DELITOS DE calúnia, difamação e injúria real – ARTIGOS 138 , 139 e 140 , § 2º , do Código Penal – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APELO DA DEFESA – 1. CAPTURAS DE TELA, VÍDEOS E ÁUDIOS PELO APLICATIVO WHATSAPP – pleito de nulidade por utilização de prova ilícita e quebra da Cadeia de custódia – ADULTERAÇÃO DA PROVA não evidenciada – ÔNUS DA DEFESA (ART. 156 , CPP)– PROVAS VÁLIDAS – NULIDADE AFASTADA – 2. pleito de absolvição – não cabimento – práticas delitivas configuradas – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não procede o pleito de nulidade das capturas de tela, vídeos e mensagens de áudio via aplicativo WhatsApp, por suposta quebra da cadeia de custódia e utilização de prova ilícita, porquanto não se vislumbram indícios, sequer houve demonstração nos autos, ônus que cabia à defesa (art. 156, CPP), de que as conversas não ocorreram e foram adulteradas. 2. Restando evidenciado que a querelada ofendeu a honra da vítima, com animus caluniandi, difamandi e injuriandi, mantém-se a condenação nas sanções dos artigos 138, 139 e art. 140 § 2º, c/c e 141, III, do Código Penal. (BRASIL.TJ-PR – 412155820218160014/ Londrina).

A intrínseca relação entre o inquérito policial e o devido processo legal é apresentada pela seguinte decisão judicial:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade. 2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais. 3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. 4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 155947 DF 2021/0340730-3).





O relacionar-se entre inquérito policial e devido processo legal, para além do questionamento da razoável duração do inquérito, que forneceu indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva, se encontram registrados na seguinte decisão:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS DO PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL SE APURA A PRÁTICA DO CRIME DO ATIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRAZO DE CONCLUSÃO IMPRÓPRIO. INVESTIGADOS SOLTOS. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. Insurge-se a Defesa contra decisão denegatória em Habeas Corpus, no qual se pleiteava o trancamento do inquérito policial nº 947-00827/2022, instaurado em 25 de agosto de 2022, em andamento na 32ª Delegacia de Polícia - DCAV- Delegacia da Criança e Adolescente Vítima -, na qual se apura a prática do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o pleito de trancamento do procedimento investigatório, pois é cediço que, em sede de Habeas Corpus, só haverá de ser fulminado o processo se comprovadas, de imediato, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, ou, ainda, se presente uma causa excludente da punibilidade, não havendo de se falar em ausência de justa causa, inadmitida na estreita via do writ análise aprofundada da prova, cabendo, apenas, o exame sumário da existência de indícios que apontem para a plausibilidade da acusação, sujeita a confronto sob o crivo do contraditório. Outrossim, os prazos para a conclusão do inquérito são próprios, não se vislumbrando, in casu, o alegado excesso de prazo para conclusão, frisando-se que os investigados estão soltos e o procedimento já conta com o relatório final, razões pelas quais a decisão recorrida deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0036815-85.2023.8.19.0001 202305100963).

Corroborando outro dos temas que trata o presente artigo, exsurge esta decisão, focada no controle externo da atividade policial, senão vejamos:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, DE OFÍCIO, PELO JUIZ A QUO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRELIMINAR. RECURSO CABÍVEL. CORREIÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO DO APELO ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO ARQUIVAMENTO DO IPL, EX OFFICIO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU. VIOLAÇÃO AO ART. 129, INCISO I, DA CF/88 . ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O meio adequado para atacar a decisão do Juízo singular que determinou o trancamento do inquérito policial, sem prévio requerimento do Ministério Público, não é a apelação criminal, mas sim, a correição parcial criminal, porquanto trata-se de decisão irrecurável, que não desafia recurso em sentido estrito ou apelação, interposta na hipótese em voga. 2. A teor do art. 129, incisos I , VII e VIII





, da Constituição Federal, o Ministério Público possui as funções institucionais de promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei, bem como de requisitar a instauração de inquérito policial e executar o controle externo da atividade policial, podendo, ainda, requisitar diligências investigatórias. (BRASIL.TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 38401420168140124).

Ainda na esteira da discussão acerca do controle externo da atividade policial, pode-se referenciar que o Ministério Público não tem acesso a todo relatório da Polícia Federal, haja vista que em 2016, a Primeira Turma decidiu que o Ministério Público, no exercício do controle da atividade policial, não possui o direito de ter acesso aos relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal (PF) que não sejam destinados a subsidiar investigações criminais. Segundo o relator do REsp 1.439.193, ministro Gurgel de Faria, o controle exercido pelo órgão ministerial, que é regulamentado pela Lei Complementar 75/1993, prevê em seu artigo 9, inciso II, que o acesso a documentos pelo MP deve ser relativo à atividade-fim policial: “o poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de inteligência da Polícia Federal, incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados”. (BRASIL. STJ. NOTÍCIAS. 2023, n.p.).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que o inquérito policial, conquanto possua natureza administrativa e inquisitiva, desempenha função estruturante na persecução penal brasileira. Ele fornece os elementos informativos mínimos para a formação da justa causa, operando como filtro que afasta acusações temerárias, racionaliza a atuação do Ministério Público e confere legitimidade ao processo penal. Verificou-se que o caráter inquisitivo não autoriza práticas arbitrárias: a investigação está submetida a limites constitucionais e legais, especialmente ao devido processo legal, à proporcionalidade, à vedação de provas ilícitas e às regras da cadeia de custódia.





As críticas recorrentes — morosidade, burocratização, heterogeneidade procedimental e déficits tecnológicos — recomendam o aperfeiçoamento do inquérito, e não sua supressão. Medidas como padronização de rotinas, informatização, integração institucional, capacitação contínua e observância rigorosa dos protocolos probatórios fortalecem a confiabilidade dos elementos colhidos e reduzem nulidades. A investigação bem documentada e juridicamente sustentável potencializa, inclusive, mecanismos de justiça consensual, como o acordo de não persecução penal.

Em síntese, identificou-se a natureza jurídica do inquérito, delinearam-se suas funções, expuseram-se os limites constitucionais e apresentaram-se perspectivas de aprimoramento. Responde-se ao problema de pesquisa afirmando que o inquérito policial é indispensável à persecução penal no Estado Democrático de Direito, desde que conduzido com técnica, controle e observância das garantias fundamentais.

Em termos gerenciais, a experiência mostra que poucas rotinas — bem executadas — têm alto impacto: plano de investigação inicial, relatórios executivos periódicos, cadeia de custódia cuidadosamente registrada e uso graduado de cautelares. Ao lado disso, a interoperabilidade entre polícia judiciária, perícia oficial e Ministério Público, com sistemas eletrônicos e padrões mínimos de documentação, permite ganhos de escala, reduz nulidades e qualifica a resposta estatal sem sacrificar as garantias fundamentais.

No plano prático, a consolidação do inquérito como filtro legítimo da persecução penal exige gestão investigativa, observância estrita de limites constitucionais, cadeia de custódia e cooperação entre polícia judiciária, Ministério Público e perícias. Com isso, aumenta-se a defensabilidade dos elementos informativos, reduzem-se as nulidades e eleva-se a confiança social nas respostas do sistema de justiça.





REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 10.10.25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 10.10.25

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regula a interceptação de comunicações telefônicas. Diário Oficial da União, 25 jul. 1996. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/60> Acesso em: 12.10.25.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União, 21 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm Acesso em: 12.10.25.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade. Diário Oficial da União, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 15.10.25.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm Acesso em: 15.10.25.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 18.10.25.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BRASIL. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o Estatuto da OAB para assegurar direitos ao advogado em investigações. Diário Oficial da União, 13 jan. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm Acesso em: 18.10.25.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, 15 ago. 2018. Acesso em: 09.10.25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL.STJ. A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ. Acesso em: 21.10.25. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

BRASIL. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 597752 DF. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+prova+il%C3%ADcita&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=19811097251&gbraid=0AAAAABQbgekJ6o_mMqxK5o9Z7nqtfVByz&gclid=Cj0KCQiA4pMBhDYARIsAGfgwvxqFbflNt2Q-o-qhqquoYNY3E50MSnWrLtNsZa1S3HJXT2dSZ5FqtcaAtSAEALw_wcB Acesso em: 25.10.25.

BRASIL.TJ-PR – 412155820218160014/ Londrina. Acesso em: 25.10.25. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+prova+il%C3%ADcita&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=19811097251&gbraid=0AAAAABQbgekJ6o_mMqxK5o9Z7nqtfVByz&gclid=Cj0KCQiA4pMBhDYARIsAGfgwvxqFbflNt2Q-o-qhqquoYNY3E50MSnWrLtNsZa1S3HJXT2dSZ5FqtcaAtSAEALw_wcB

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4.n.1. jan/fev/mar. 2026 - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 155947 DF 2021/0340730-3). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629073935> Acesso em: 10.11.25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0036815-85.2023.8.19.0001 202305100963). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2610805249> Acesso em: 10.11.25.

BRASIL.TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 38401420168140124. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=requerimento+de+trancamento+do+inqu%C3%A9rito+policial> Acesso em: 10.11.25.

BRASIL. STJ NOTÍCIAS. O Ministério Público no controle externo da atividade policial: prerrogativas e limites segundo o STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26022023-O-Ministerio-Publico-no-controle-externo-da-atividade-policial-prerrogativas-e-limites-segundo-o-STJ.aspx> Acesso em: 10.11.25.

BRASIL. STF. Súmula Vinculante n. 14. Acesso em: 10.11.25. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-vinculante-n-14-do-stf/1289712970>

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Amanda. Teoria do Fruto da Árvore Envenenada. JusBrasil; 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991>. Acesso em: 09.10.25.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. Prova digital foi em 2025 e será em 2026 o grande tema do processo penal. In: COJUR/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-26/prova-digital-foi-em-2025-e-sera-em-2026-o-grande-tema-do-processo-penal/#:~:text=Prova%20digital%20foi%20e%20ser%C3%A1%20em%202026%20o%20grande%20tema%20do%20processo%20penal> Acesso em: 09.10.25.

SCHMITZ; MELO; CARDOSO. O uso da informática na perícia criminal e suas ferramentas. Revista Espacios. Vol. 38 (Nº 51) Ano 2017. Pág. 25. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n51/17385125.html> Acesso em: 09.10.25.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Recebido em: 18/01/2026

Aprovado em: 04/02/2026

Publicado em: 18/02/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4.n.1. jan/fev/mar. 2026 - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



24/24